



LEI Nº 2874/04 DE 28 DE JULHO DE 2004.

Autoriza e estabelece regras para a devolução administrativa das parcelas de contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e dos pensionistas, determinada pela Lei 2.620-01

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito Municipal de Itaqui, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os servidores inativos e os pensionistas, mediante requerimento, terão ressarcido o valor descontado a título de contribuição previdenciária, fixada pela Lei 2.620-01, relativamente às competências Dezembro de 1998 até Novembro de 2003, desde que não apanhadas pela prescrição quinquenal, contada da data de devolução.

§ 1º A devolução será feita em parcela única, podendo, todavia, ser parcelada em caso de insuficiência orçamentária ou financeira, à critério da Administração.

§ 2º A conta patronal correspondente poderá ser usada para compensar eventuais débitos do Município para com o sistema de previdência.

§ 3º As parcelas serão corrigidas monetariamente com base nos índices apresentados por Super – RS/Gegov – Banco do Brasil S.A. referentes a 1999 (50% de 17,21)= 8,60%; 2000 = 17,21%; 2001 = 18,35%; 2002 = 24,26%; 2003 = 25,46% e BB.DTVM: Jan/04 = 1,60%; Fev/04 = 1,00%; Mar/04 = 1,23%; Abr/04 = 0,56%; Mai/04 = 1,08%; Jun/04 = 1,37%

Art. 2º Os servidores inativos e os pensionistas que estejam litigando contra o Município na busca de suspensão e devolução das contribuições, somente poderão ter deferido seu pedido de devolução administrativa das parcelas descontadas de seus proventos e pensões, mediante desistência da ação ou acordo homologado judicialmente, e desde que se responsabilizem, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao seu patrono.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os servidores inativos e os pensionistas que hajam sido beneficiados com sentença judicial transitada em julgado, tendo ou não precatório expedido, não fazem jus à devolução administrativa das parcelas descontadas de seus proventos ou pensões, salvo mediante acordo homologado judicialmente, em que renunciem a toda e qualquer diferença assegurada pela decisão judicial em relação ao valor corrigido das parcelas, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao seu patrono.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	13	Fundo Aposentadoria e Pensão do Servidor
Unidade:	01	Fundo Aposentadoria e Pensão do Servidor
Função:	09	Previdência Social
Sub/Func:	272	Previdência do Regime Estatutário
Programa:	0007	Previdência
Proj/Ativ:	1024	Indenizações e Restituições
Código:	339093060000	Outras Indenizações e Restituições

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 28 DE JULHO DE 2004.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito Municipal